**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 535/2022**

Parauapebas, 21 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
**IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO**
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 185/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal

# RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

## 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **10 de março de 2022 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **10 de março de 2022 (quinta-feira)**, com termo final expirando em **30 de março de 2022 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

## 2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos meu)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 185/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, decorre da contrariedade ao que estabelece o art. 53, inc. V c/c art. 71, incisos VIII, da Lei Orgânica do Município.

Conforme se verifica, o Projeto de Lei ao instituir sistema eletrônico para gerenciamento de filas e distribuição de senhas, a ser instituído por todos os órgãos e estabelecimentos da Adminstração Pública Direta e Indireta, inegavelmente cria uma nova realidade funcional e, portanto, na organização administrativa das Secretarias e demais órgãos, afrontando competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido, é pacífico o posicionamento do Supermo Tribunal Federal que é inconstitucional a emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que resulte em aumento de despesa, *in verbis*:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. (...)
> 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. **Emenda parlamentar de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal**.
> 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, **ADI nº 2791**, Relator: Min. Gilmar Mendes, **Tribunal Pleno**, Julgamento: 16/08/2006, Data da Publicação: 24/11/2006)

---

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. LEIS 8.315/2019 E 7.898/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (...) INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL. **INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESAS DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES. INADMISSIBILIDADE (ART. 63, I, DA CF).** (...)

1. À falta da apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto ao pedido de "declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 7.898/2018 do Estado do Rio de Janeiro", pois, segundo jurisprudência desta Suprema Corte, o déficit de impugnação específica inviabiliza os pedidos veiculados em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

2. **Reconhecido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o cabimento de emendas parlamentares em projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo é limitado pela necessidade de pertinência temática com o objeto original do projeto e pela impossibilidade de, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição, veicular aumento de despesa pública (CF, art. 63, I**). (...) 5. Medida cautelar confirmada em maior extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada procedente.

(STF, ADI **6244**, Relator(a): Alexandre De Moraes, **Tribunal Pleno**, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 Divulgado 29/06/2020, Publicação **30/06/2020**)

No caso em tela, resta evidente que a modificação pretendida pelo nobre Vereador, inclusive, tende a ensejar aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que inviabiliza a sanção e promulgação do Projeto de Lei.

Cumpre registrar, que neste mesmo sentido entendeu a douta Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, conforme se observa no Parecer Jurídico Prévio nº 297/2021, *in verbis*:

"(...)

Para além disso, pelo teor do Projeto de Lei, obrigar a administração pública a instituir para todos os seus órgãos, Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Senhas, à toda evidência, gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo**."**

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 185/2021, por ser inconstitucional, violando o art. 63, inciso I, da CR/88, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 21 de março de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

**DARCI JOSÉ LERMEN**
PREFEITO MUNICIPAL